

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0704965-90.2019.8.07.0018

APELANTE(S) RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA e RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

APELADO(S) SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO

Acórdão N° 1232736

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMENDA CONSTITUCIONAL NÚMERO 87/2015. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DIFAL. LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. LEI COMPLEMENTAR 87/1996. CONVÊNIO ICMS NÚMERO 93/2015. LEI DISTRITAL NÚMERO 5.546/2015. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 146, III, da Constituição Federal, compete à Lei Complementar estabelecer normas gerais, a fim de disciplinar os fatos geradores, base de cálculo e contribuintes.
2. Todavia, na situação em julgamento, desnecessária a edição de Lei Complementar específica para a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pois os aspectos gerais do tributo encontram-se disciplinados na Lei Complementar 87/1996, não se tratando a hipótese de nova exação, e nem nova hipótese de incidência, base de cálculo ou sujeição passiva de tributo preexistente, mas mera repartição da receita decorrente de tributo já existente, encontrando-se satisfeita a exigência contida no artigo 146, III, da Constituição Federal.
3. O Convênio ICMS número 93/2015 – CONFAZ e a Lei Distrital número 5.546/2015 não trazem nenhuma inovação no que diz respeito aos elementos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, uma vez que apenas repetem as disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar 87/1996.
4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EUSTAQUIO DE CASTRO - Relator, MARIO-ZAM BELMIRO - 1º Vogal e NÍDIA CORRÊA LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Fevereiro de 2020

Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO
Relator

RELATÓRIO

RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA., RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA. e RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA. interpuseram Recurso de Apelação contra Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Subsecretário da Receita do Distrito Federal.

Adoto integralmente o relatório da r. Sentença:

*“Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA. e RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA.** em razão de ato do **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL.**”*

As impetrantes alegam que vendem mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Distrito Federal. Aduzem que nas vendas de mercadorias para pessoas físicas e jurídicas não-contribuintes do ICMS situadas no Distrito Federal efetua o recolhimento do chamado Diferencial de Alíquota de ICMS (“DIFAL”). Relata que o Supremo Tribunal Federal entende que a exigência é indevida. Alegam que a exigência do DIFAL é inconstitucional, pois a Constituição Federal prevê em seus artigos 146, I, III, e 155, XII, alíneas “a”, “d” e “i”, que cabe a lei complementar nacional dispor sobre conflitos de competência e definiros contribuintes, estabelecimentos responsáveis, fatos geradores, base de cálculo, e local das operações em matéria de ICMS. Diz que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a exigência de diferencial de alíquota de ICMS por lei estadual somente é válida se tiver suporte em lei complementar. Afirmam que a LC 87/1996 prevê o DIFAL na compra interestadual de bens. Assim, buscaram afastar eventual sanção decorrente do não recolhimento do DIFAL relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não-contribuintes do ICMS localizados no Distrito Federal, enquanto não vierem a ser editadas (a) lei complementar nacional regulamentando a EC 87/2015 e, posteriormente, (b) lei do DF que institua esse imposto em conformidade com essa lei complementar, com a observância dos princípios da irretroatividade e da anterioridade de exercício e nonagesimal.

Em informações ID37532051, a autoridade impetrada informou que a cobrança do DIFAL segue estritamente as diretrizes da Lei nº 1.254/96. Afirma que a Emenda Constitucional n.287/2015 e, por conseguinte, o Convênio ICMS 93/2015, não trouxeram inovação no que tange à cobrança do diferencial de alíquotas em operações destinadas para consumidores finais. Em relação a arguição da necessidade de lei complementar anterior, em sua defesa, cita trecho das sentenças proferidas nos autos dos processos 0708597-95.2017.8.07.0018 e 0703834-17.2018.8.07.0018.

O DISTRITO FEDERAL, em sua defesa (ID 37917970), requereu a denegação da segurança. Afirma que a Lei 5.558/2015 beneficia o contribuinte, uma vez que impõe um limitador do imposto apurado, correspondente a 5% do valor da operação; não reduzindo ou aumentando tributos.

O representante do Ministério Público afirmou que não há interesse público a justificar sua intervenção no processo (ID 37686997).

A seguir, os autos vieram conclusos.”

Sobreveio Sentença, na qual o Juízo de Origem julgou improcedentes os pedidos e denegou a segurança pleiteada.

Em suas razões recursais, assevera a parte apelante a insuficiência da Lei Complementar 87/96 para viabilizar a aplicação da Emenda Constitucional 87/15, pois não dispõe acerca de todas as normas gerais necessárias para a incidência do Diferencial de Alíquota. Tece considerações acerca de precedentes do Supremo Tribunal Federal que entende aplicáveis ao caso em litígio (**RE 580.903, 439.796 e ADI 5.866**).

Dessa forma, entende que o Distrito Federal não pode exigir o Diferencial de Alíquotas de ICMS antes da edição de Lei Complementar, conforme exigência contida na Constituição Federal.

Preparo realizado (ID 12709321).

Em Contrarrazões, o Distrito Federal requer o desprovimento do recurso (ID 12709327).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - Relator

Recebo a Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil e artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

1. Sumário da Lide

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA., RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA. e RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA.** em face de Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL**, julgou improcedentes os pedidos e denegou a Segurança.

As apelantes questionam a exigência do Diferencial de Alíquota de ICMS (“DIFAL”), em operações

envolvendo mercadorias destinadas a consumidor final residente no Distrito Federal, com base na Emenda Constitucional (EC) nº 87/2015, a qual foi regulamentada pelo Convênio ICMS nº 93/2015, face à necessidade de Lei Complementar específica para regulamentar a sua cobrança.

2. Mérito

Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Nele, o mérito, sem razão as apelantes.

Explico.

Como sabido, consoante comando contido na Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Confira-se:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)”

Desta forma, compete à Lei Complementar estabelecer normas gerais, a fim de disciplinar os fatos geradores, base de cálculo e contribuintes em relação dos impostos previstos na Constituição Federal.

Todavia, não se vislumbra, no presente caso, a necessidade de Lei Complementar específica para a cobrança do Diferencial de Alíquota, pois os aspectos gerais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS encontram-se disciplinados na Lei Complementar nº 87/96, não se tratando a hipótese de tributo novo, e nem nova hipótese de incidência, base de cálculo ou sujeição passiva de tributo preexistente, mas mera repartição da receita decorrente de tributo já existente.

Logo, a exigência contida no artigo 146, III, da Constituição Federal encontra-se satisfeita com a edição da Lei Complementar 87/96, a qual estipula os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos previstos da Lei Maior.

Repito e friso, a Emenda Constitucional 87/2015 apenas estabeleceu nova sistemática de partilha do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, sendo o consumidor final contribuinte ou não do imposto, bem como definiu que cabe ao Estado de destino o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual e a quem cabe o recolhimento dessa diferença.

Inclusive, os incisos VII e VIII do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, alterados pela Emenda Constitucional 87/2015, dispõem:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no

exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do

imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de

localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;”

No Distrito Federal, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS encontra-se regulamentado pela Lei Distrital nº 1.254/1996 que, após a edição da Emenda Constitucional 87/2015, foi alterada pela Lei 5.546/2015, a qual introduziu alterações atinentes à cobrança do Diferencial de Alíquota:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

(...)

IV – operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal.

(...)

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIX – da saída do estabelecimento remetente de bens ou do início da prestação de serviços em

operações ou prestações interestaduais cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal.

(...)

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

(...)

XIII – em operações e prestações interestaduais cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, em relação à diferença de que trata o art. 20, o valor da operação ou preço do serviço, observado o disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

(...)

Art. 20. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual, em operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também na hipótese de aquisição de bens ou contratação de serviços de forma presencial.

§ 2º O recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o caput é feito pelo remetente, quando o destinatário não é contribuinte do imposto.

§ 3º O imposto de que trata o caput é também integralmente devido ao Distrito Federal no caso de bem adquirido ou de o serviço tomado por destinatário não contribuinte do imposto, domiciliado no Distrito Federal, ser entregue ou prestado em outra unidade federada.

Registre-se que o Convênio ICMS 93/2015 – CONFAZ e a Lei Distrital nº 5.546/2015 não trazem nenhuma inovação no que diz respeito aos elementos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, uma vez que apenas repetem as disposições da própria Constituição Federal e da Lei Complementar 87/96.

Em conclusão, a distribuição de receitas por meio do Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS encontra amparo na própria Constituição Federal, na Lei Complementar 87/96, bem como nas Leis Distritais nºs. 1.254/96 e 5.546/2015, não havendo ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Nesse sentido, Jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO. INDEFERIMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFAL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996. CONVÊNIO ICMS-CONFAZ Nº 93/2015. MATÉRIA ADEQUADAMENTE REGULAMENTADA. 1. Apelação contra sentença em que denegada a segurança, por meio da qual a impetrante pretendia evitar a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS decorrente de operações interestaduais. 2. Ausente um dos requisitos exigidos no art. 300 do CPC, na hipótese, a probabilidade do direito, deve ser indeferida a medida de urgência postulada em sede de Apelação. 3. A EC nº 87/2015 não criou espécie nova de imposto, mas apenas estabeleceu a partilha do ICMS e uma nova sistemática para sua cobrança, segundo a qual, nas operações que

destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, cabe ao Estado de destino o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e ao Estado de origem, a alíquota interestadual. 4. Tratando-se de apenas nova sistemática de cobrança do ICMS, imposto previsto no texto constitucional e disciplinado pela Lei Complementar nº 87/1996, não há exigência de nova lei complementar para regular a matéria, sendo suficiente o Convênio ICMS-CONFAZ nº 93/2015, bem como a Lei Distrital nº 1.254/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.546/15. 5. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 120699, 07042799820198070018, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 15/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO. AUTUAÇÃO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA (DIFAL/ICMS). PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 155, §2º, VII E VIII, CF/88. EC 87/15. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. PREVISÃO EM NORMAS DISTRITAIS. SUFICIENTE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VEÍCULOS NOVOS. CONCESSIONÁRIA. IMPOSTO DEVIDO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO PERANTE O FISCO DISTRITAL. CONVÊNIO ICMS 132/92. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS APÓS 2017. AUTO DE INFRAÇÃO DE 2013. MULTA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A agravante não trouxe argumento apto a modificar a decisão proferida, inexistindo também qualquer fato novo que possa alterar o entendimento esposado por ocasião do r. decisum. 2. A antiga sistemática de apuração do ICMS interestadual, estampada na Constituição Federal, art. 155, incisos VII e VIII, estabelecia que, nos casos em que o destinatário de mercadoria não fosse contribuinte do imposto, aplicaria a alíquota interna do Estado de origem do bem, e o Estado de destino nada receberia. 3. Com a promulgação da EC 87/15, houve alteração na distribuição do produto da arrecadação aos Entes Federados, unificando as formas de apuração do ICMS, igualando-as para os destinatários contribuintes e não contribuintes. 4. O Diferencial de Alíquota ou DIFAL, consiste na diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual do Estado remetente, devido nas operações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte do imposto, não ensejando nova espécie tributária e dispensando-se a exigência de Lei Complementar que se restringe à definição de tributos, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a"). 5. A ausência de Lei Complementar em nada altera o auto de infração, tendo em vista que não se instituiu novo fato gerador do ICMS, mas tão somente regulamentou a cobrança do diferencial de alíquota nas hipóteses já autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Distrital nº 1.254/96 e Decreto nº 18.955/97. (...) 12. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão n.1110049, 07060328120188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 16/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL. LEI COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA dos estados na ausência de lei federal sobre normas gerais. DEPÓSITO JUDICIAL. Lei Distrital n. 5.546/2015. CONVERSÃO EM RENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários. (RE 669367/STF) 2. Se o ato normativo questionado irradia efeitos concretos e específicos, na esfera de interesses dos impetrantes, cabível a impetração de mandado de segurança. 3. O depósito judicial realizado pelo contribuinte no bojo do mandado de segurança deve ser convertido em renda para a Fazenda Pública do Distrito Federal após o trânsito em julgado da sentença. 4. A Emenda Constitucional n. 87/2015 possibilitou, nas operações

interestaduais, a divisão da arrecadação do ICMS entre o Estado de origem e aquele de destino da mercadoria, quando o adquirente fosse consumidor final e não contribuinte do referido tributo. 5. Com fundamento na Emenda Constitucional n. 87/2015 e com base na competência tributária conferida pelo artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, o Distrito Federal regulou a sistemática de cobrança do DIFAL por intermédio da Lei Distrital n. 5.546, de 05/10/2015. 6. Ausência de lei complementar fixando normas gerais não invalida o exercício da competência tributária pelo Distrito Federal, diante da regra prevista no artigo 24, 3º da Constituição Federal. 7. "É plena a competência legislativa estadual enquanto inexistir lei federal sobre norma geral, conforme art. 24, § 3º, da CF/88". (STF. 2ª Turma. ARE 917950/SP, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5/12/2017) 8. Pedido de desistência parcial homologado. Preliminar rejeitada. Deu-se parcial provimento à apelação, tão somente para condicionar a conversão do depósito em renda ao trânsito em julgado da sentença. (Acórdão n.1107719, 07119089420178070018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/07/2018, Publicado no PJe: 10/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ICMS. RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. EC 87/15. LEI 5.546/15. REGULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É litigante de má-fé aquele que recorre de sentença que lhe foi desfavorável, mas desiste do recurso antes do julgamento, e distribui nova petição a outro Juízo, com o mesmo objeto, pretendendo obter pronunciamento judicial favorável. 2. O diferencial de alíquota garante ao Estado de destino a parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais, evitando, caso não existisse, a ocorrência de grave distorção na sistemática nacional desse imposto. 3. A inexistência de lei complementar não inviabiliza o exercício da competência tributária dos Estados, em face de dispositivo constitucional que prevê a distribuição das receitas por meio do DIFAL. 4. Recurso conhecido, mas não provido. Sentença mantida. Unânime. (APC 0703834-17.2018.8.07.0018, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, julgado em 20/03/2019, DJe 25/03/2019. Negritado)

Por fim, os precedentes jurisprudenciais invocados pelas apelantes não se aplicam ao caso em litígio, pois como muito bem analisado pelo Juízo de Origem, “os RREE 580903 e 439796 tratam de questões antecedentes à EC 87/2015, ou seja, abordam temas cujo quadro normativo era distinto. Já quanto à ADI 5866, foi extinta sem julgamento de mérito por decisão do **Relator Min. Alexandre de Moraes** publicada no DJe de 3/5/2019.”

Em assim sendo, o recurso deve ser desprovido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter íntegra a Sentença impugnada.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto não arbitrados na origem.

É como voto.

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - 1º Vogal
Com o relator

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.